



## OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DOS ATUAIS MODELOS JURÍDICOS DE CONDUTA DA MAGISTRATURA BRASILEIRA

*Les fondements historiques et philosophiques des actuels modèles juridiques de  
conduite de la Magistrature brésilienne*

Carlos Gustavo Vianna Direito\* 

Leonardo Antônio Araújo Prado dos Anjos\*\* 

**Resumo:** O atual regime estatutário da Magistratura brasileira radica-se na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), cujo artigo 35 pretende traçar o modelo normativo de Magistrado, por intermédio de uma tábua de deveres fundamentais, grande parte dos quais de patente cunho moral. A compreensão dos atuais paradigmas éticos da Magistratura brasileira perpassa, portanto, por um esforço de análise das valorações morais sobre ela projetadas, bem como do curso histórico que as conduziu e cristalizara na Lei Orgânica da Magistratura, socorrendo-se, inclusive, dos recursos que a etimologia pode oferecer, uma vez que, sob o fixo véu das palavras, oscilam os conceitos e suas significações. O fundamento filosófico do atual regime estatutário da Magistratura brasileira se encontra em milenar construção deontológica voltada ao traçado do modelo teórico de um Juiz perfeito. Apesar da relativa estabilidade normativa dos padrões jurídicos de conduta da Magistratura, novos paradigmas emergiram sob o influxo das mudanças ocorridas sobre as finalidades e as bases de legitimação política do Estado.

**Palavras-chave:** ética; Poder Judiciário; Magistratura; deontologia judicial; Lei Orgânica da Magistratura.

**Resumé:** Le actuel régime statutaire de la Magistrature brésilienne prend racines sur la Loi Organique de la Magistrature Nationale (Loi Complémentaire n. 35, du 14 mars 1979), dont l'article 35 prétend tracer le modèle normatif d'un magistrat par intermede d'un tableau des devoirs fondamentaux, beaucoup d'entre eux avec une claire nature morale. La compréhension des actuels paradigmes éthiques de la Magistrature brésilienne passe donc par un effort d'analyse des valeurs morales projetées sur lui, ainsi que du parcours historique qui les a conduits et cristallisé dans la Loi Organique de la Magistrature Nationale, même en utilisant les ressources que l'étymologie peut offrir, puisque

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida/RJ (UVA/RJ). Doutor em História Comparada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ). Estágio pós-doutoral em História Antiga pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ (UGF/RJ). Pesquisador do *Centre de Recherche en Droit Administrative da Faculté de Droit da Université Montpellier 1*- França. Professor convidado da Université Paris II (Pantheon-Assas). Professor de Direito Romano da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Professor do PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA/RJ). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

\*\* Pós-graduando em Direito Público e Privado (EMERJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RJ).

Submissão em: 28/06/2024 | Aprovação em: 22/07/2024 e 10/09/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



sous le voile fixe des mots, les concepts et leurs significations fluctuent. Le fondement philosophique du actuel régime statutaire de la Magistrature brésilienne se trouve dans une ancienne construction déontologique orientée a l'élaboration du modèle théorique d'un juge parfait. Malgré la relative stabilité normative des normes juridiques de conduite de la Magistrature, de nouveaux paradigmes ont émergé sous l'influence de mutations survenues dans les objectifs et les fondements de la légitimation politique de l'État.

**Mots-clés:** ética; Poder Judiciário; Magistratura; deontologia judiciária; Lei Orgânica de la Magistratura.

## INTRODUÇÃO

A Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Brasil, 1979) – designada de Lei Orgânica da Magistratura Nacional – conta, atualmente, com 45 anos de vigência, no curso dos quais foram adotadas três Constituições<sup>1</sup> para o Estado Brasileiro, além de uma grande reforma do Poder Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004)

Não obstante as oscilações estruturais incidentes sobre a organização política nacional, pode-se notar que o regime estatutário da Magistratura mantivera certa solidez e estabilidade normativas, o que se reflete nas poucas modificações sofridas pelo texto da LOMAN.

Muito além das últimas décadas, uma atenta análise sobre a dinâmica constitucional brasileira desde a sua primeira Constituição, de 25 de março de 1824 (Brasil, 1824), concluirá que, dentre os Poderes de Estado, o Poder Judiciário foi aquele que, não obstante tenha sofrido significativas reformas em seu aspecto orgânico<sup>2</sup> e funcional<sup>3</sup>, manteve a maior estabilidade no que tange ao aspecto ético que o envolve.

Tal circunstância pode ser compreendida, *primus*, pela própria natureza da função típica destacada e atribuída ao Poder Judiciário, ou seja, a Jurisdição. Dentre os três Poderes da República, o Poder Judiciário é aquele que, na dinamicidade da aplicação das leis, mantém a estabilidade das relações humanas, o que lhe confere patente caráter conservador.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Sob o aspecto formal, entre os anos de 1979 e 2023, o Brasil adotou apenas duas Constituições Políticas: a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988. Não obstante, considerando que a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, representava, em verdade, a reformulação integral da Constituição pretérita, conclui-se que, apesar do rótulo, tal texto normativo encerrava, materialmente, um novo documento político fundamental ao Estado brasileiro (Silva, 2016, p. 89).

<sup>2</sup> Sobre as mudanças orgânicas incidentes sobre a organização judiciária pátria, vide Mathias (2009).

<sup>3</sup> Na esteira dos apontamentos de Silva (2016, p. 53), dentre as mais significativas mutações funcionais incidentes sobre o Poder Judiciário brasileiro, cite-se a introdução do controle de constitucionalidade em suas modalidades difusas (Constituição de 1891) e concentrada (Emenda n. 16, de 06/12/1965 à Constituição de 1946).

<sup>4</sup> Por conservador, entenda-se um Poder que tem por função típica a concretização e a manutenção de uma prévia decisão política tomada em âmbito constitucional e parlamentar. Nesse sentido, a atuação jurisdicional contrasta com a dinamicidade e com a potencialidade inovadora inerentes ao agir administrativo e legislativo. Acrescente-se que o Poder Judiciário é, em regra, um Poder que não se antepõe aos fatos, mas recebe-os mediante provocação. Essa circunstância

Sendo o Judiciário um Poder **inerte** por natureza e responsável pela **dicção** da Norma Jurídica diante dos concretos conflitos de interesse a ele submetidos (Almeida Júnior, 1940, p. 28-29) – *Juris Dicere* – sua atividade, inevitavelmente, converte-se em um agir pautado pela prudência – *Juris Prudentia*<sup>56</sup> – na medida em que o desajuste entre os fatos e o Direito poderia desnivelar a balança que equilibra as relações sociais, reverberando na fidúcia que o povo tem nas Leis e nas Instituições do Estado.

*Secundus*, considerando que a ética<sup>7</sup> encerra diretriz valorativa voltada ao agir humano, sua correlação ao Poder Judiciário se evidencia com mais precisão quando encarados os agentes que o compõem, ou seja, os Magistrados. Precisamente quando considerado o modelo ético do Magistrado, segundo as idealizações sociais incidentes sobre a figura do “Juiz”, ou seja, em concomitante análise sobre o curso histórico das valorações sociais incidentes sobre aquela função que ele exerce, é que se compreenderá o motivo da relativa estabilidade que se verifica sobre os padrões éticos da Magistratura.

*Tertius*, acrescente-se que maiores razões de manutenção da estabilidade normativa militam em favor daqueles preceitos de caráter disciplinar, mormente em se tratando de deveres de conduta dotados da generalidade suficiente para abarcar toda a Magistratura Nacional. Nesse caso, a natureza e os fins do preceito demandam o manejo de técnicas legislativas dotadas de adequada elasticidade

---

não afasta o caráter criativo da Jurisdição, pois, conforme preleciona Cappelletti, as *virtudes passivas da Justiça* têm caráter *procedimental-estrutural* (Cappelletti, 1999, p. 79).

<sup>5</sup> Segundo Aristóteles, a prudência se caracteriza pela boa deliberação: “A *sensatez* [leia-se a Prudência, uma das traduções de *φρόνησις* – *phronesis*] não abre apenas para coisas gerais, mas deve reconhecer as situações particulares e singulares em que de cada vez nos encontramos, porque a *sensatez* inere na dimensão da ação humana e a ação humana é a respeito das situações particulares em que de cada vez nos encontramos. [...] A *sensatez* é uma disposição atuante sobre o horizonte prático, de tal forma que se deve possuir ambas as formas de saber (universal e o particular), mas mais do particular do que do universal.” (Aristóteles, 2017, p. 126). Santo Tomás de Aquino indica que “o prudente considera as coisas afastadas enquanto próprias a ajudar ou impedir o que deve fazer no presente” (Aquino, 2016, p. 314). Por meio desses apontamentos, a noção de prudência remete à Jurisprudência Romana, ou seja, à produção dos Jurisconsultos, os quais, por meio das *responsa*, ofereciam as soluções aos casos concretos a eles submetidos (Gilissen, 2016, p. 90). Ressalta dessa atividade a sabedoria ou a boa deliberação aplicada ao caso concreto, marca indelével da virtude da prudência. Daí ser inevitável a sua vinculação até os dias atuais ao labor jurisdicional. Em 1764, um jurista italiano – Maximiliano Murena –, ao tratar sobre os deveres dos Juízes, asseverava que a Prudência deveria se manifestar em todas as ações dos Juízes, pois a Lei prescreve uma regra geral, mas os casos particulares exigem que alguém lhe faça uma sensata aplicação. Conforme consta no original: “*Justinien nomma jurisprudence la science du droit, à l'exemple de Papinus qui apele les Loix les préceptes de sages. Cette prudence qui est la base de toutes le Loix, doit se manifester dans toutes les actions du Juge. Ce que la Loi prescrit est une regle generale; mais les cas particuliers exigente que chacun em fasse une sage application. C'est ce qui est sur-tout necessaire au Juge. I faut qu'il soit instruit, et de la plus grande integrité; s'il n'avoit pas cette derniere qualité, on pourroit le comparer à un Pilote aveugle qui seroit d'ailleurs très habile.*” (Murena, 1769, p. 263).

<sup>6</sup> O termo “Jurisprudência”, hodiernamente, é invocado sobretudo em referência a um determinado entendimento judicial, fruto de uma série de decisões reiteradas e harmônicas sobre determinada questão jurídica.

<sup>7</sup> Entenda-se o vocábulo *ética* como o correspondente grego do termo de origem latina *moral*, ambos também podem significar o estudo filosófico que lhes concerne. O fenômeno também ocorre com o vocábulo “Direito”, ora entendido como a ciência jurídica, ora como o objeto dessa ciência.

semântica, em geral permeado de cláusulas gerais<sup>8</sup> e conceitos jurídicos indeterminados que admitem constante valoração hermenêutica compatível com os *mores* subjacentes à aplicação da norma, sem qualquer modificação formal de seu texto.

Ora, ainda sob tal prisma, ou seja, da atualização normativa efetivada por via hermenêutica sobre normas de conteúdo moral, pode-se observar que os deveres dos Magistrados ostentam significativa estabilidade. E tal circunstância da manutenção formal/textual e material/normativa do conteúdo dos deveres da Magistratura deriva da própria natureza e significação social do Ofício dos Magistrados<sup>9</sup>, como se verá a seguir, ao ensejo da análise dos fundamentos históricos e filosóficos dos atuais paradigmas jurídicos de conduta da Magistratura nacional.

## 1 ESCORÇO HISTÓRICO

No curso da experiência histórica brasileira, houve três grandes tentativas de adoção de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional.<sup>10</sup> A primeira durante o regime imperial<sup>11</sup> (1822-1889), a segunda durante a Era Vargas (1930-1945), e a terceira durante o regime de exceção instaurado pelo movimento de primeiro de abril de 1964, da qual resultaria a atual Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Durante o regime imperial brasileiro, a organização do Poder Judiciário se destacou nos debates parlamentares, agitando grandes polêmicas e constantes tentativas de reforma<sup>12</sup>. Entendia-se que a própria Constituição Imperial preconizava a feitura de uma Lei Orgânica da Magistratura, quando ela, em seu art. 153, consignava que as remoções dos Juízes de Direitos seguiriam os termos da “Lei”. Essa Lei, qualificada nos Anais Parlamentares de “Lei Orgânica” (Brasil, 1883, p. 89), viria a ser o Decreto n. 687, de 26 de julho de 1850 (Brasil, 1850), por meio do qual pretendeu-se organizar as regras preexistentes relativas às nomeações, remoções e vencimentos dos Juízes de Direito.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> Leciona Karl Larenz que a cláusula geral contém algo “como uma remissão a normas extrajurídicas, dadas noutro lugar; assim, por exemplo, os bons costumes remetem para a moral social que é em cada caso reconhecida” (Larenz, 2019, p. 407).

<sup>9</sup> O vocábulo “Ofício” designa “o estatuto funcional da pessoa que desempenha um cargo, seja o rei ou o papa, os desembargadores dos tribunais superiores, os juízes dos tribunais de primeira instância ou qualquer funcionário, e compreende as obrigações e a remuneração que cabem pelo exercício do ofício” (Homem, 2003, p. 453).

<sup>10</sup> A assertiva se refere às Leis Orgânicas de caráter nacional.

<sup>11</sup> Importa salientar que, durante o regime imperial brasileiro, a forma de Estado adotada era a unitária (mitigada para um semifederalismo *ex vi* do Ato Adicional de 1834), e o Poder Judiciário, apesar de ser considerado um Poder de Estado independente, estava vinculado administrativamente ao Poder Executivo por meio do Ministério dos Negócios da Justiça. Para considerações mais aprofundadas, vide: Anjos (2019); Lopes (2017); e Ferreira (2019).

<sup>12</sup> Sobre as tentativas de reforma do judiciário imperial, vide Nabuco (1997).

<sup>13</sup> Durante o Império, a Justiça era una. Observe que os destinatários da Lei eram os Juízes de Direito e não a Magistratura em geral, na qual se incluíam os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça e os Desembargadores das Relações. Essa circunstância se explica diante da lacuna legislativa sobre um regime legal unificado sobre a carreira dos Juízes de Direito, os quais integravam a base da carreira da Magistratura vitalícia e perpétua do regime constitucional de 1824. O Supremo Tribunal de Justiça possuía a sua Lei Orgânica no Decreto de 18 de setembro de 1828, e as Relações possuíam o seu regulamento no Decreto de 3 de janeiro de 1833.

Com base naquele art. 153 da Constituição Imperial, e diante das lacunas do aventado Decreto n. 687, de 1850, reclamava o Magistrado brasileiro Olegário Herculano d’Aquino em sua clássica “Prática das Correições” pela adoção de uma verdadeira Lei Orgânica da Magistratura, como medida necessária à independência do Poder Judiciário (Castro, 1862, p. 17).

Diante da queda do Regime Monárquico e com o advento da primeira República (1889-1930) vigorou um acentuado dualismo judicial estruturado sob patentes influxos do constitucionalismo norte-americano. Esse específico arranjo constitucional permeado de arroubos federalistas torna compreensível a ausência de empreendimentos normativos tendentes à unificação do regime da Magistratura.

Os Estados possuíam dilatada competência legislativa, inclusive para legislar sobre Direito Processual. Em outubro de 1890, o governo provisório republicano baixou um decreto sob o n. 848, por meio do qual pretendia organizar a Justiça Federal – o dualismo de Justiças era um dos reflexos da forma federativa adotada para o Estado brasileiro. O Decreto n. 848 seria seguido pelo Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890 – Lei de organização da Justiça do Distrito Federal – então sediado no Município do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, os Estados cuidaram de organizar as suas respectivas Justiças, *verbi gratia*: por meio da Lei Orgânica Paulista, de 21 de novembro de 1891; da Paraense, de 19 de junho de 1891; e da Mineira, de 18 de novembro de 1891. Tais Leis eram citadas ora como Leis Orgânicas da Magistratura, ora como Leis de organização judiciária dos Estados e possuíam, não raramente, conteúdo processual.<sup>14</sup>

No desenrolar do processo revolucionário instaurado em 1930 que romperia com a primeira república brasileira, o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas submeteu à Assembleia Constituinte de 1933 um anteprojeto de Constituição, cujo art. 49 previa uma Lei Orgânica da Justiça de competência da “Assembleia Nacional<sup>15</sup>” (Brasil, 1934a, p. 142). Os ímpetos unitaristas do Governo Provisório, porém, não seriam acolhidos no texto final da Constituição de 1934 que manteve a dualidade da Justiça (Polleti, 1999, p. 52), sem prever a feitura de qualquer Lei Orgânica do Poder Judiciário (Brasil, 1934b).

Durante o regime ditatorial do Estado Novo – instituído com a outorga da Constituição de 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas – por ocasião da confecção do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, pretendeu-se inserir nesse diploma legal um dispositivo que estendia a sua aplicação sobre toda a Magistratura brasileira, o que fora prontamente rechaçado por representação

---

<sup>14</sup> Frise-se que tais Leis Orgânicas concerniam mais precisamente à organização judiciária como o próprio título legal sugere, daí a confusão terminológica com a designação da atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional, norma de cunho misto: estatutário e orgânico, por meio da qual se pretende não só organizar a Justiça em seu espectro nacional, mas disciplinar a Magistratura, traçar-lhe a carreira, definir suas garantias e fixar os seus deveres.

<sup>15</sup> Designação conferida pelo anteprojeto governamental ao legislativo unicameral que se pretendia instituir.

institucional do Supremo Tribunal Federal ao Presidente da República, a qual fora acolhida quando da expedição do dito Estatuto por meio do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Nunes, 1943, p. 127).

A efetiva introdução de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional no ordenamento jurídico brasileiro correspondeu a um dos desdobramentos normativos da Reforma Judiciária empreendida no ano de 1977 pelo então Presidente da República Ernesto Geisel, o qual, valendo-se da faculdade a ele conferida pelo § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, outorgou a Emenda n. 7, de 13 de abril de 1977, à Constituição de 1967.<sup>16</sup>

Por força dessa Emenda Constitucional, alcunhada de “Reforma do Judiciário”, era introduzido um parágrafo único ao art. 112 da Constituição Federal de 1967<sup>17</sup>, segundo o qual:

Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes (Brasil, 1977).

Na esteira desse Comando Constitucional, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Rodrigues Alckmin e o Procurador-Geral da República Henrique Fonseca de Araújo – autores da Reforma Judiciária de 1977 – não tardaram na elaboração do anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura, apresentado ao Ministro da Justiça Armando Falcão em novembro de 1977 (Falcão [...], 1977, p. 3) e ao Congresso Nacional em maio de 1978 (Congresso [...], 1978, p. 21), onde, após tramitar por ambas as Casas Legislativas, foi aprovado no dia 08/03/1979 (Arena [...], 1979, p. 1) e, por fim, sancionado pelo Presidente da República Ernesto Geisel no dia 14/03/1979 (Geisel [...], 1979, p. 37). Registre-se que nenhum dos vetos parciais incidentes sobre o texto sancionado da LOMAN recaiu sobre o art. 35 – objeto da presente pesquisa – o qual se mantém inalterado, ao menos textualmente, até os dias atuais.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> Inserida no conjunto de reformas denominado de *pacote de abril* (Sandoval, 2012, p. 157).

<sup>17</sup> Formalmente, a Emenda incidia sobre a Constituição de 1967, porém, o texto Constitucional objeto da Emenda n. 7, de 1977, era aquele determinado pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

<sup>18</sup> O regime disciplinar unificado da Magistratura nacional reclamava, naturalmente, por uma instância de controle com idêntico âmbito de atuação. Assim, a emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977 (reforma do judiciário), além de determinar a elaboração da Lei Orgânica da Magistratura, instituiu o Conselho Nacional da Magistratura, órgão incumbido de “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional” (Brasil, 1977). Com o advento do regime democrático, a Constituição Federal de 1988, nos termos em que promulgada, não previa um órgão de cúpula responsável pela disciplina da Magistratura, malgrado as iniciativas formuladas neste sentido no seio dos debates constituintes. A ideia permaneceu latente na esfera parlamentar e encontrou terreno fértil entre os esforços que culminaram na reforma judiciária de 2004. Por força da emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça, competindo-lhe “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, conforme previsto pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Trata-se de órgão interno à estrutura judiciária, dotado, porém, de funções meramente administrativas, dentre as quais se destaca a função correicional

## 2 LEI ORGÂNICA OU ESTATUTO DA MAGISTRATURA? – PRELIMINARES SEMÂNTICAS E ETIMOLÓGICAS

A LOMAN, ao contrário do que a sua designação parece sugerir, transcende o escopo de uma norma puramente organizacional. Ela pretende abarcar toda a carreira do Magistrado, desde o seu nascedouro até o seu fenecer. Em seus 147 artigos, o formalismo das disposições meramente orgânicas convive com disposições relativas às garantias dos Magistrados, à dinâmica da carreira, à sua responsabilidade, aos seus deveres e às correlatas punições.

De início, impende extirpar uma confusão terminológica derivada do cotejo entre a denominação adotada pela LOMAN e o objeto por ela disciplinado: sob o aspecto substancial, cuida-se de norma de conteúdo misto, tanto orgânico, quanto estatutário<sup>19</sup>, na medida em que ela não apenas traça os direitos e os deveres dos Magistrados, mas delinea a própria organização judiciária em seu espectro nacional (Sanches, 1989).

A lei orgânica, em sua acepção genérica, designa a lei que “cria órgãos necessários à economia do Estado, e determina e regula a sua função” (Nunes, 1999, p. 506). Em sentido semelhante, leciona o Prof. Duguit que as leis orgânicas “são todas as leis que criam os órgãos do Estado e que fixam sua estrutura. Essa categoria de leis compreende, por vezes, as leis constitucionais rígidas e todas as leis de organização política, administrativa e judiciária” (Duguit, 1928, p.185).

Percorridas as veredas etimológicas e semânticas traçadas por Bailly (2000, p. 1396), Clédat (1914, p. 419), Regnaud (1908, p. 223) e Carré (1833, p. 45), chegar-se-á à conclusão de que o adjetivo “orgânico” e o substantivo “organização” deitam raízes comuns na língua grega, precisamente no vocábulo *ὄργανον* (*organon*), substantivo neutro que significa “instrumento” ou “ferramenta” em sentido geral, ou seja, o que se presta ao exercício de determinada função. Logo, os vocábulos derivados “orgânico” e “organização” significam, em suas acepções originárias: o que é concernente a um instrumento, meio ou ferramenta, e uma disposição de meios orientados para o exercício de determinada função ou o atingimento de um fim, respectivamente.

Uma lei orgânica, portanto, pode instituir determinado órgão, previsto, em geral, diretamente no texto constitucional, tratando-se de norma radicada imediatamente em determinado organismo integrante da arquitetura fundamental do Estado, do qual deriva e cujos preceitos tende a

---

ou disciplinar da Magistratura, exercida em caráter originário e concorrente em relação aos demais Tribunais pátrios, segundo restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n. 4.638.

<sup>19</sup> Segundo o Vocabulário Jurídico da Associação Henri Capitant, um Estatuto (*statut*) corresponde ao “conjunto coerente de regras aplicáveis a uma categoria de pessoas (estatuto das pessoas casadas) ou de agentes (estatuto dos funcionários públicos) ou a uma instituição[...]” Tradução nossa. No original: “*Ensemble cohérent des règles applicables à une catégorie de personnes (statut des gens mariés) ou d’agents (statut des fonctionnaires) ou à une institution [...]*” (Cornu, 2001, p. 833).

concretizar.<sup>20</sup> Pode, outrossim, em sentido mais amplo, organizar um conjunto de órgãos preexistentes em seus aspectos extrínsecos/formais e funcionais/materiais, circunstância que elucida uma razoável latitude semântica da expressão.<sup>21</sup> Esses são os sentidos mais afinados tanto à etimologia do termo quanto à construção de Direito público sobre o tema. Daí a inevitável associação entre as Leis Orgânicas e as Leis de Organização Judiciária.<sup>22</sup>

O título legal de “Lei Orgânica” não encerra novidade no Direito brasileiro, ao revés, já era utilizado desde o primeiro quartel do XIX. Eram assim chamadas a própria Constituição (Lei orgânica da Nação), as Lei de Instituição dos Bancos<sup>23</sup>, a Lei das Câmaras Municipais (Brasil, 1828b), de organização da Guarda Nacional (Brasil, 1831), de organização do Conselho de Estado (Brasil, 1841), do Supremo Tribunal de Justiça (Brasil, 1828a) etc. Eram assim igualmente chamadas durante o Regime Republicano as Leis que davam execução à Constituição<sup>24</sup>, as Leis de organização do Distrito Federal e dos Municípios<sup>25</sup>, e as Leis de Organização Judiciária dos Estados, as quais, não raramente, eram chamadas de Leis Orgânicas da Magistratura.<sup>26</sup>

Sob a ótica do Direito Comparado, a atual Constituição espanhola (Espanha, 1978) prevê a feitura de uma Lei Orgânica do Poder Judicial (*ley orgánica del poder judicial*), cujo conteúdo abarcará sua constituição, seu funcionamento e o governo dos Juízos e Tribunais, bem como o estatuto jurídico dos Juízes e Magistrados de carreira (art. 122, § 1º). Estatui, igualmente, a Constituição Espanhola, que sob o rótulo de Leis Orgânicas se incluem as Leis concernentes aos Direitos Fundamentais e às Liberdades Públicas, as que aprovam os Estatutos de Autonomia e o regime

---

<sup>20</sup> Em comentário ao art. 34, § 4º, da Constituição republicana de 1891, consignava Barbalho que as Leis orgânicas são aquelas que “têm por objeto regular o modo e a ação das instituições ou estabelecimentos, cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente ...” Lecionava Barbalho que por intermédio da Lei orgânica, a Constituição outorgou ao Congresso Nacional a faculdade “de regular o funcionamento dos institutos políticos e administrativos por ela criados. Não seria ela Constituição, mas tomaria o caráter e as largas proporções de um código, se em seu contexto particularizasse a organização completa das instituições e serviços necessários ao regime que estabeleceu” (Cavalcanti, 1902, p. 138).

<sup>21</sup> Nesse sentido é a lição de Angel Garronena Morales, *in verbis*: “*Es cierto que, en su acepción más genérica, dicha expresión se ha venido utilizando y se utiliza para definir aquellas leyes materialmente importantes, básicas, que — de forma expresa o no — apoyan su origen en la propia Constitución, cuyos preceptos prolongan y desarrollan; han sido y son, pues, leyes para la inmediata aplicación del texto constitucional. [...] Si de ahí pasamos a comprobar alguna de sus fluctuaciones de sentido, podremos constatar que estas leyes suelen desarrollar habitualmente preceptos constitucionales de la parte orgánica, lo cual explica y hace coherente su propia denominación. Pero no es imposible hallar paralelas remisiones a ley orgánica para contenidos dogmáticos, ni tampoco lo es encontrar en la doctrina apoyos que justifiquen esta utilización; por ampararme en un testimonio de calidad, recordaré que el maestro Hauriou solía hablar de “leyes orgánicas de los derechos individuales” para referirse a aquellas que “organizan” y hacen eficaz el disfrute de tales libertades, cuestionándose incluso, aunque veladamente — aprovecho para dejarlo aquí indicado —, el problema de su jerarquía*” (Morales, 1980, p. 169-207).

<sup>22</sup> Leciona Carré que as Leis de organização Judiciária são aquelas “que criam os tribunais e os ofícios de justiça, designam os lugares onde eles serão instalados, regem as suas relações, fixam suas atribuições, traçam seus direitos e seus deveres e impõem os limites dos quais não poderão se afastar sem se tornarem culpados de usurpação de poder e de prevaricação.” No original: “*qui créent les tribunaux et les officiers de justice, désignent les lieux où ils seront placés, règlent leurs rapports entre eux, fixent leurs attributions, tracent leurs droits et leurs devoirs et posent les limites dont ils ne pourraient s’écarter sans se rendre coupables d’usurpation de pouvoir ou de prévarication*” (Carré, 1833, p. 43).

<sup>23</sup> *Verbi gratia*, a Lei Orgânica do Banco do Brasil: Lei n. 683, de 05 de julho de 1853 (Brasil, 1853).

<sup>24</sup> Constituição de 1891: art. 34, § 34 (Brasil, 1891); Constituição de 1934: art. 39, § 1º (Brasil, 1934b).

<sup>25</sup> Constituição de 1946: art. 12 (Brasil, 1946); Constituição de 1988: art. 29 (Brasil, 1988).

<sup>26</sup> Vide Pará (1891).



eleitoral geral, e as demais assim qualificadas pela Constituição. Exige-se maioria absoluta para sua aprovação, modificação ou revogação.

No Direito português, a Constituição de 1976 (Portugal, 1976) reveste as Leis Orgânicas de *valor reforçado*, motivo pelo qual carecem de maioria absoluta para aprovação (art. 168, § 5º), e elenca uma série de matérias que lhes são reservadas (art. 166, § 2º).

As atuais Leis Orgânicas do Direito público francês exigem previsão constitucional e conservam o seu âmbito material vinculado às normas de organização institucional de órgãos constitucionais (executam ou complementam a Constituição), porém, desde a Constituição Francesa de 1958, elas sofreram uma relevante modificação de caráter procedimental, cujo art. 46 passou a exigir maioria absoluta para a sua aprovação.<sup>27</sup>

No Direito brasileiro mantiveram-se as Leis Orgânicas em sua acepção material mais dilatada e desvinculadas de qualquer peculiaridade procedimental. Não obstante, optou-se por criar uma categoria legal intermediária, as Leis Complementares – um *tertium genus* entre as Leis ordinárias e as normas constitucionais (Ferreira Filho, 2012, p. 239)<sup>28</sup> –, as quais guardam alguma similitude quanto ao conteúdo e ao procedimento da *Loi organique* francesa. Por essa razão, a Lei Orgânica da Magistratura ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a qualidade de lei complementar, nos moldes ditados pelo parágrafo único do art. 112 da Constituição de 1967.

A norma francesa congênera à LOMAN – a *Ordonnance* n. 58-1278 de 22/12/1958 – chama-se precisamente *Loi organique relative au statut de la magistrature* (FRANÇA, 1958b), definição legal de maior rigor vocabular, porquanto deixa claro se tratar de lei orgânica (fonte histórica da Lei Complementar do Direito brasileiro) relativa ao Estatuto da Magistratura. Registre-se, porém, que o objeto da dita *Ordonnance* é mais restrito e de cunho eminentemente estatutário.

No que toca ao Poder Judiciário, o objeto das leis orgânicas situa-se, portanto, mais afeto à temática da organização judiciária. Ora, segundo tal premissa, poderia se aventar uma incoerência insita à definição legal diante do qualificativo “orgânica” adotado pela LOMAN, pois, nesse caso, o objeto da lei deveria ser o Poder Judiciário – *pro genere* –, no qual se compreende o conjunto de

---

<sup>27</sup> Preconiza o art. 46 da Constituição Francesa de 1958: “*Les lois auxquelles la Constitution confère le caractère de lois organiques sont votées et modifiées dans les conditions suivantes. [...] La procédure de l'article 45 est applicable. Toutefois, faute d'accord entre les deux assemblées, le texte ne peut être adopté par l'Assemblée nationale en dernière lecture qu'à la majorité absolue de ses membres.*” Em tradução nossa: “as leis às quais a Constituição confere caráter de leis orgânicas são votadas e modificadas nas condições seguintes. [...] Aplica-se o procedimento do artigo 45. Não obstante, na ausência de acordo entre as duas assembleias, o texto não poderá ser adotado pela Assembleia nacional em última leitura senão pela maioria absoluta de seus membros” (França, 1958a). Em conclusão, na terminologia jurídica francesa atual, a expressão designa, especificamente: “*Loi fixant, dans la cadre de la Constitution, les règles relatives aux pouvoirs publics, et soumise pour son adoption à une procédure spéciale par l'article 46 de la Constitution de 1958* [...]” Em tradução nossa, “a Lei que fixa, no âmbito da Constituição, as regras relativas aos poderes públicos, e cuja aprovação se subordina a um procedimento especial previsto pelo artigo 46 da Constituição de 1958 [...]” (Cornu, 2001, p. 603).

<sup>28</sup> Segundo leciona Reale (2011, p. 165), a Lei Complementar é uma lei “pertinente à estrutura do Estado ou de seus serviços, leis, portanto, de organização básica que exigem maioria absoluta para a sua aprovação ou revogação.”

órgãos jurisdicionais do Estado, ao passo que a Magistratura<sup>29</sup> (objeto declarado da Lei) encerra vocábulo mais preciso, designativo do corpo de Magistrados, funcionários públicos *sui generis* (Nunes, 1943, p. 125) integrantes desse Poder – *pro speciebus*.

Por rigor vocabular, portanto, o título legal mais adequado ao escopo da Lei deveria ser *Lei Orgânica do Poder Judiciário*, à semelhança da opção constitucional adotada na Espanha (art. 122, § 1º, da Constituição Espanhola de 1978).

A despeito da aparente imprecisão vocabular do título legal, pode-se concluir que a denominação legal não é incorreta *in totum*. Explica-se, conforme já assinalado algumas linhas acima, o conteúdo da LOMAN é misto – orgânico e estatutário – o conteúdo organizacional ganha relevo com o próprio adjetivo que preenche a definição legal (Lei Orgânica), ao passo que o conteúdo estatutário exsurge da categoria de funcionários aos quais a Lei se dirige (da Magistratura).

Acrescente-se que não se mostra incompatível com o âmbito material de uma norma de organização judiciária, o regime estatutário da Magistratura, na medida em que é pertinente ao tema afeto à organização judiciária (continente), o corpo de direitos e deveres que orienta a função exercida pelos funcionários que a compõem (conteúdo).<sup>30</sup>

Ao contrário, um Estatuto da Magistratura que abarcasse disposições tipicamente orgânicas, apresentaria uma insuficiência tipológica no que tange à denominação legal (Sanches, 1989, p. 165-172). Este, contudo, foi o título escolhido pelo Constituinte de 1988 para uma nova Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo não diferirá, em grande parte, daquele regulado atualmente pela LOMAN (art. 93, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

---

<sup>29</sup> Na Roma Republicana, a Magistratura compunha uma diversificada classe de funcionários públicos, todos investidos na *potestas*, dotados, portanto, de autoridade pública. A Magistratura responsável pela administração da Justiça – os Pretores – era dotada de *Imperium* e de *Jurisdictio*, as quais somadas correspondiam ao *imperium mixtum* (poder de decidir e de coerção). O vocábulo assumiria diferentes significados nos ordenamentos jurídicos ulteriores, por exemplo, na Itália, a Magistratura compreende os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (vide o Título IV da Constituição da República Italiana de 1948), igualmente na França são Magistrados os Juízes (*magistrats du siège*) e os membros do Ministério Público (*magistrats du parquet*). No caso brasileiro, a Magistratura corresponde ao “conjunto das pessoas investidas nos órgãos judiciários para o exercício da jurisdição, ou seja, o conjunto dos juízes do país [...] Magistratura exprime o conglomerado humano dos sujeitos que ocupam os cargos e atuam como agentes do Estado.” Confira-se in Dinamarco (2017, p. 538); Itália (1947); Cornu (2001, p. 529); Souza (1864, p. 231); Direito (2019, p. 67-71); Girard (1911, p. 28-30).

<sup>30</sup> Nesse sentido são as lições de João Mendes de Almeida Júnior e Guillaume Louis Julien Carré in Almeida Júnior (1940, p. 70) e Carré (1833, p. 43).

### **3 IUDEX EST IUSTUM ANIMATUM – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DOS PARADIGMAS DE CONDUTA DA MAGISTRATURA BRASILEIRA**

Sob o aspecto estatutário, a LOMAN trouxe uma significativa inovação ao Direito pátrio: consolidou em um dos seus artigos – o art. 35 – um código de conduta da Magistratura. De fato, trata-se de medida legislativa inédita no curso da experiência jurídica brasileira.<sup>31</sup>

A prescrição de deveres direcionados exclusivamente ao modo de ser do Magistrado, sem conexão explícita com o fazer judicial, *verbi gratia*, os deveres de serenidade, retidão e irrepreensibilidade, constitui objeto tradicionalmente abarcado pelos tratados de deontologia judicial. Eis a marca de ineditismo do rol de deveres constante no art. 35 da LOMAN. Ineditismo quanto à forma, frise-se, pois tais predicados procedem de milenar construção doutrinária acerca do Ofício dos Juízes.<sup>32</sup>

Assim, preconizava um Jurista francês do século XVI – Cláudio Cantiuncula – que um Juiz perfeito era definido como um “homem bom, perito em falar o Direito e na Equidade, convocado para tal função pela pública autoridade” (Cantiuncula, 1543, p. 2).<sup>33</sup>

Na literatura jurídica ibérica, cite-se Antônio Vanguerve Cabral, célebre praxista português do século XVIII, o qual, ao elencar as qualidades que deve ter o Juiz, asseverava que “os Juízes devem ser virtuosos, resolutos, fortes e devem possuir um magnânimo coração [...] ter temor de Deus [...] ser verdadeiro [...] inimigos da avareza” (Cabral, 1730, p. 8-10).

Em obra magna sobre o tema vindo a lume no ano de 1639, João Paulo Xammar procedera a uma compilação sobre as qualidades que devia possuir um Juiz, baseando-se tanto em autores antigos quanto em seus contemporâneos. Deveria, pois, um Juiz ter sabedoria para julgar, fortaleza para executar e amor à República. Deveria, ainda, ser íntegro e constante, ou congregar ciência, coragem, justiça e maturidade (Xammar, 1639, p. 2).

---

<sup>31</sup> Estatuí o art. 35 da LOMAN que são deveres do Magistrado: “I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (Brasil, 1979). Os deveres dos Magistrados receberam tratamento minudenciado com o advento da Resolução n. 60 do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura).

<sup>32</sup> Leciona o Prof. Barbas Homem que “a teologia e a filosofia moral construíram o modelo teórico do Juiz Perfeito assente nas virtudes individuais de cada magistrado” (Homem, 2003, p. 759).

<sup>33</sup> No original: “*Iudex est vir bonus, iuris dicendi et aequitas statuendae peritus, ad id muneris publica autoritate vocatu.*” (Cantiuncula, 1543, p. 2).

Outro exemplo que merece ser invocado, pois de profunda influência na deontologia judicial brasileira, são os discursos de Henri François d'Aguesseau, dentre os quais consta uma explanação sobre a dignidade do Magistrado, a qual, em síntese, consistiria em:

viver de modo compatível ao seu estado, sem se desviar do caráter honroso com que a justiça investiu a pessoa do magistrado; conservar os antigos costumes, respeitar os exemplos dos seus pais e adorar, se assim podemos dizer, até os vestígios dos seus passos; não procurar distinguir-se dos outros magistrados senão pelo que distingue o magistrado dos outros homens; formar seu interior sobre os conselhos da sabedoria e o seu exterior sobre as regras da decência; fazer marcharem diante de si o pudor e a modéstia; respeitar o julgamento dos homens, e respeitar ainda mais a si mesmo; enfim, estabelecer uma tal adequação e justa proporção entre todas as partes de sua vida de modo a torna-la como um concerto entre a virtude e a dignidade, e como uma feliz harmonia na qual nunca se nota a menor dissonância, e da qual os tons, embora distintos, tendem todos à unidade: este é o caminho que em todos os tempos nos estará sempre aberto para alcançar a verdadeira dignidade. [...] As funções da magistratura podem diminuir, mas a grandeza sólida do virtuoso magistrado não diminuirá jamais (Aguesseau, 1822, p. 229-230).<sup>34</sup>

Com supedâneo nessa larga edificação deontológica, o art. 35 da LOMAN pretendeu encerrar a tábua de deveres do Magistrado, o código de conduta que orienta a vida pública e privada daqueles que ingressam na carreira jurisdicional.

Nesse ponto, a Lei ostenta patente caráter moralizante ao traçar o perfil ideal do Magistrado brasileiro – independente, sereno, pontual, urbano, ativo gestor processual, vigilante e, em suma, irrepreensível em sua vida pública e particular.

Evidentemente, cuida-se de modelo ideal, paradigma normativo em relação ao qual devem se espelhar os Magistrados e sob o qual serão julgados os seus atos concretos, tanto os públicos quanto os particulares, desde que com repercussões públicas.

O Magistrado ideal, representado nos incisos do art. 35 da LOMAN, busca salvaguardar as expectativas sociais que recairão sobre aquele que ingressar na carreira<sup>35</sup> da Magistratura, desde a sua investidura até o findar de sua existência.

A toga, portanto, a contrastar com a leveza do tecido que a compõe, possui o peso de uma armadura férrea, forjada na rigidez normativa de um padrão de conduta especialmente delineado para uma específica categoria de funcionários públicos – os Magistrados – os quais, precisamente por

---

<sup>34</sup> Tradução nossa. No original: “vivre convenablement à son état, ne point sortir du caractère honorable dont la justice a revêtu la personne du magistrat; conserver les anciennes mœurs, respecter les exemples de ses pères, et adorer, si l'on peut parler ainsi, jusqu'aux vestiges de leurs pas; ne chercher à se distinguer des autres magistrats que par ce qui distingue le magistrat des autres hommes; former son intérieur sur les conseils de la sagesse, et son extérieur sur les règles de la bienséance; faire marcher devant soi la pudeur et la modestie; respecter le jugement des hommes, et se respecter encore plus soi-même; enfin mettre une telle convenance et une proportion si juste entre toutes les parties de sa vie, qu'elle ne soit que comme un concert de vertu et de dignité, et comme une heureuse harmonie dans laquelle on ne remarque jamais la moindre dissonance, et dont les tons, quoique différents, tendent tous à l'unité: voilà la route qui dans tous les temps nous sera toujours ouverte pour arriver à la véritable dignité. [...] Les fonctions de la magistrature peuvent diminuer, mais la solide grandeur du vertueux magistrat ne diminuera jamais” (Aguesseau, 1822, p. 229-230).

<sup>35</sup> Segundo o Prof. Dinamarco, o vocábulo “carreira” significa “o agrupamento de cargos da mesma profissão, hierarquizados segundo as exigências funcionais e com acesso privativo dos titulares dos cargos inferiores aos imediatamente superiores” (Dinamarco, 2017, p. 570).

exercerem aquela função da soberania responsável pela aplicação contenciosa da lei (Fagundes, 1915, p. 1)<sup>36</sup> – a Jurisdição – acabam por encarnar, ao olhar leigo, a virtude a ela imbricada – a Justiça.

Com efeito, o rigor do padrão de conduta imposto ao Magistrado é proporcional à relevância social da função por ele exercida. Não se trata, porém, de formalismo vazio e reduzido ao culto cego das formas. Ao revés, a *mens legis* ostenta patente caráter tutelar, de resguardo do Poder de Estado encarnado pelos Magistrados e das expectativas sociais sobre eles depositadas por seus pares e pelo corpo de cidadãos que constitui o povo – titular da soberania –, desde que o homem leigo enxerga no Juiz a autoridade pública responsável pela tutela de suas faculdades jurídicas derivadas da Lei, precisamente naqueles momentos em que elas foram supostamente violadas, ou seja, em momentos de alegada agressão da esfera jurídica de outrem (litígio).

Ora, sob esse ângulo, pode-se constatar que, não obstante as esferas do justo e do lícito não se confundam (Bobbio, 2008, p. 48)<sup>37</sup>, torna-se inevitável a projeção da virtude da Justiça sobre a Magistratura em geral, mas, especialmente, sobre os Juízes Monocráticos, porquanto são esses que se deparam pessoalmente com o leigo no cotidiano forense. Semelhante constatação pode ser encontrada na ética de Aristóteles, segundo o qual: “Por esta razão é que quando duas partes entram em conflito recorrem ao juiz, porque ir até junto do juiz é em certo sentido ir até junto da justiça. O juiz quer ser como que a justiça encarnada” (Aristóteles, 2017, p. 102).

Concebida a Justiça nos moldes do pensamento aristotélico como uma virtude moral<sup>38</sup> e definindo-a nos termos explanados por Santo Tomás de Aquino – “a Justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o que lhe pertence” (Aquino, 2016, p. 372)<sup>39</sup> – melhor se entenderá que nada há de equivocado nessa percepção que vincula o Juiz à Justiça<sup>40</sup>, sendo mesmo inevitável às análises de caráter sociológico ou filosófico se depararem com essa

---

<sup>36</sup> Segundo Pontes de Miranda, a distinção entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo fundamenta-se *ratione muneris*, e não *ratione materiae*, pois ao Poder Judiciário incumbe julgar, e julgando, aplicar as leis: “a função que o Poder Judiciário exerce é a de julgar, a de dizer A tem razão, perante a lei, pois B não tem razão; no que se distingue do Poder Executivo, que raramente se restringe a essa função exterior à ação, e do Poder Legislativo, que faz as leis com que o Poder Judiciário julga” (Miranda, 1987, p. 563).

<sup>37</sup> Tal distinção já era aventada pelos romanos, conforme a observação do Jurisconsulto Paulo: “*Non omne quod licet honestum est.*”

<sup>38</sup> Ou seja, como uma disposição do caráter situada no ponto mediano entre duas perversões (a falta e o excesso) que se adquire e se manifesta por um conjunto de práticas (hábito) (Aristóteles, 2017, p. 47). O vocábulo empregado por Aristóteles para designar a Virtude era “*αρετή*” – *areté* – designativo da excelência que poderia ser intelectual ou moral. A excelência é um ponto intermediário – *in medio stat virtus* – ou a capacidade de distinguir esse ponto de equilíbrio e orientar suas ações entre os extremos da falta e do excesso. A excelência moral (ética) era fruto do hábito (*éthos*) – “*ἡ δ’ ἠθικὴ ἐξ ἔθους περιγίνεται*” – “a excelência moral nasce do hábito”. O vocábulo migraria ao universo conceitual romano como “*Virtus*”, ambos indicativos da excelência moral. Segundo Aristóteles: “as excelências, então, não se geram em nós nem por natureza, nem contra a natureza, mas por sermos constituídos de tal forma que podemos, através de um processo de habituação, acolhê-las e aperfeiçoá-las” (Aristóteles, 2017, p. 39). Sobre a noção de *Virtus* romana, vide Balmaceda (2008).

<sup>39</sup> A definição, como expressamente registrou Santo Tomás, foi extraída dos Jurisconsultos Romanos.

<sup>40</sup> “*iudex reddit quod suum est per modum imperantis et dirigentis, quia iudex est iustum animatum*” – “O juiz dá a cada um o que lhe pertence, mandando e dirigindo porque o juiz é a justiça animada” (Aquino, 2016, p. 372).

associação derivada da própria função judicante, a despeito de a Dogmática Jurídica pretender expurgar os conceitos metafísicos da análise científica do Direito.<sup>41</sup>

Tomando por premissa a concepção aristotélico-tomista de Justiça acima citada, a qual não só toma a Justiça como um hábito (virtude), mas concebe-a de modo essencialmente social ou relacional<sup>42 43</sup>, verifica-se o perfeito alinhamento entre a função judicante e a virtude que a anima – a Justiça, pois o Juiz, ao decidir um litígio, situa-se entre as partes, e nessa condição procura alinhar a justa proporção, o equilíbrio ou o meio termo – restaurar a igualdade – de modo a atribuir a cada um dos contendores o que lhe pertence segundo as Leis da *Pólis* (Aristóteles, 2017, p. 102). Ele deve restabelecer, portanto, a exata e concreta proporção entre os termos de uma relação social, segundo a diretriz geral e abstrata da lei que dirige a sua atividade.<sup>44</sup>

Esse confronto face a face entre o Homem Juiz e o Homem Jurisdicionado, a par de toda a complexidade a ele inerente em suas diversas facetas – sociais, psicológicas, políticas – revela o alto grau de responsabilidade social que recai sobre a Magistratura, na exata medida em que qualquer resvalo funcional implicaria, aos olhos do leigo jurisdicionado, na diluição da frágil linha demarcatória entre as figuras sobrepostas do Homem e do Juiz, com predominância daquela – eivada de falibilidade e parcialidade, em detrimento dessa – personificação do Poder de Julgar – por natureza imparcial, reto, probo e justo.

Nesse ponto, percebe-se que a moral aplicável ao Magistrado constitui um corpo de regras especial. Trata-se do que Durkheim qualificou de uma *Moral Profissional* (Durkheim, 2019, p. 5). Ora, era inevitável a reverberação dessa moral especial ou, dito em outros termos, dessas expectativas sociais qualificadas na tábua de deveres cristalizada no art. 35 da LOMAN.

---

<sup>41</sup> Acerca do tema, vide a lição de Hans Kelsen: “Se bem que a ciência jurídica tenha por objeto normas jurídicas e, portanto, os valores jurídicos através delas constituídos, as suas proposições são, no entanto – tal como as leis naturais da ciência da natureza – uma descrição do seu objeto alheia aos valores (*wertfreie*). Quer dizer: esta descrição realiza-se sem qualquer referência a um valor metajurídico e sem qualquer aprovação ou desaprovação emocional” (Kelsen, 2008, p. 89).

<sup>42</sup> Conforme preleciona o Prof. Michel Villey: “A Justiça visa a uma relação. Não pode haver relação sem pluralidade e alteridade. A justiça é *ad alteram* (qu. 78, art. 2). [...] As únicas relações de que a justiça é guardiã ligam seres humanos na vida social. A expressão “justiça social” é pleonasma” (Villey, 2014, p. 121).

<sup>43</sup> Ensina Aristóteles que “a justiça é a única excelência que parece também ser um bem que pertence a outrem, porque, efetivamente, envolve uma relação com outrem [...]” (Aristóteles, 2017, p. 97).

<sup>44</sup> Essa constatação, de cunho eminentemente filosófico e sociológico, não se confunde com as *doutrinas* que defendem uma postura judicial *contra legem*, arrimadas em uma deturpação da Justiça que assume um caráter de tamanha abstração a comportar qualquer orientação moral ou ideológica do Magistrado em suas decisões, com total desprezo à legalidade que deve orientar a sua atividade. Acerca do tema, vide Freide (2009).

O Direito em si, aqui concebido como norma jurídica, possui em geral, mas não necessariamente, um fundo moral<sup>45</sup> que lhe garante aderência à realidade fática sobre a qual incide, eis a sua dimensão fático-valorativa, segundo a teoria tridimensional do Direito.<sup>46</sup>

Não obstante, pode-se perceber que o conteúdo moral que preenche os deveres impostos aos Magistrados por meio do art. 35 da LOMAN se destaca de tal modo a quase ofuscar que de norma jurídica se trata. Tal circunstância se explica, na medida em que os próprios comandos declinados no art. 35 da LOMAN consubstanciam virtudes morais revestidas de força jurídica: nesse caso, o valor visado pela norma coincide com a prática de uma virtude e não submerge implícito em disposições que podem ser reconduzidas a um valor subjacente.

As valorações incidentes sobre a conduta dos Magistrados, socialmente cultivadas e transmitidas por meio da experiência histórica, representativas de um corpo de regras morais aplicáveis a uma determinada categoria de pessoas, ao serem vazadas no art. 35 da LOMAN, revestiram-se dos predicados da normatividade jurídica, de modo a tornarem-se exigíveis (bilateralidade atributiva)<sup>47</sup> e sancionáveis.<sup>48 49</sup>

Na esteira dos apontamentos acima declinados, chega-se à conclusão de que tais predicados ideais impostos à Magistratura não são frutos de artifício legislativo destituído de sólido lastro empírico, mas, ao revés, imbricam-se de modo indissociável à própria significação social do Magistrado em sua longa sedimentação histórica.

Segundo preleciona Gilissen (2016, p. 35), a administração da Justiça nos mais antigos sistemas jurídicos era incumbência de um corpo de anciãos (conhecedores dos costumes) ou sacerdotal (intermediários entre os homens e as divindades), cercada, portanto, de atmosfera hermética e ritualística (Machado Neto, 1987, p. 201). Tal circunstância pode ser compreendida

---

<sup>45</sup> Entende-se por *moral* um corpo de regras resultante de valorações histórico-sociais, definidas como obrigatórias em determinado agrupamento humano, carentes, contudo, de sanção institucionalizada e coercibilidade física. Sobre a distinção entre Direito e Moral, vide Kelsen (2008, p. 67-78); Reale (2016, p. 676-678).

<sup>46</sup> Conforme leciona o Prof. Miguel Reale: “Quando o homem, segundo prismas valorativos, aprecia uma porção da realidade humana, e essa estimativa é comum a outros homens, abre-se a possibilidade de uma exigência social consubstanciada no que chamamos norma, que pode ter a força específica de uma norma jurídica quando, pela intersubjetividade dos fins visados, o processo normativo é garantido pelo Poder” (Reale, 2016, p. 546).

<sup>47</sup> Segundo a definição do Prof. Miguel Reale, a bilateralidade atributiva “é uma relação objetiva que, ligando entre si dois ou mais seres, lhes confere e garante, de maneira recíproca ou não, pretensões ou competências.” (REALE, 2016, p. 658).

<sup>48</sup> A norma jurídica, ao contrário da norma moral, encerra o potencial uso da força física para a adequação da conduta por ela disciplinada. Vide REALE (2016, p. 650).

<sup>49</sup> As penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados encontram-se elencadas no art. 42 da LOMAN, segundo o qual “são penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão.” (BRASIL, 1979). No que atine aos órgãos competentes e aos procedimentos necessários à imposição de sanções administrativas aos membros da Magistratura, vigora no Brasil um sistema dual de instâncias sobrepostas, integrado pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de competência originária e concorrente sobre as demais esferas de controle, e pelas Corregedorias, Conselhos da Magistratura e Órgãos Especiais dos Tribunais, conforme previsto em seus regimentos internos (MARTINS FILHO, 2016, p. 74). A Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça uniformizou, em âmbito nacional, o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos Magistrados (BRASIL, 2011).

diante da generalizada interseção entre os universos jurídico, político e teológico nas comunidades humanas da antiguidade. As infrações à Lei consubstanciavam infrações tanto à ordem social quanto à ordem divina, cujas divindades deveriam ser apaziguadas com a aplicação de uma pena ou com a harmonização comunitária.

Esse caráter sacro inerente à função judicante, igualmente presente nas Magistraturas romanas (Coulanges, 2004, p. 197), manteve-se na Idade Média com o amálgama resultante da convivência dos costumes bárbaros que traziam os ordálios, a arbitragem e a composição (*wergeld*) como métodos de resolução dos seus litígios (David, 2014, p. 39), ao lado do Direito Romano que foi gradualmente recepcionado e reintroduzido na Europa Ocidental desde o século XII (Gilissen, 2016, p. 341), e, por fim, com a sofisticada edificação do Direito Canônico, responsável pela introdução do universalismo jurídico entre os povos bárbaros, a contrastar com a personalidade do direito, além de traçar as linhas fundamentais dos modernos sistemas processuais (Lopes, 2019, p. 68).

Nesse contexto de fragmentação do poder e parcial retorno ao formalismo dos sistemas jurídicos germanos, a administração da Justiça tornava-se um atributo intimamente vinculado ao caráter sacro da investidura Real.<sup>50</sup> Os Reis, ao desempenharem as funções de provedores e mantenedores da coesão social, imbuíam-se do sacro ministério de julgar em última e definitiva instância (Schioppa, 2014, p. 109).<sup>51</sup>

O processo de centralização e concentração dos poderes políticos nas Monarquias que se esboçavam desde a baixa Idade Média (Bobbio, 2010, p. 115; Stolleis, 2009, p. 24), exatamente por implicar em acentuada hipertrofia do aparato público, desencadeou no surgimento de um corpo de funcionários públicos especializados no manejo das leis e mais preparados à resolução dos litígios forenses (David, 2014, p. 51; Gilissen, 2016, p. 340).

Esse corpo, então integrado por homens letrados, com sólida formação jurídica fornecida pelas primeiras universidades europeias, exerceu um papel de vital relevância para a ascensão dos governos burocráticos, orientados por um processo de racionalização do exercício do Poder Político sob o influxo da noção de legalidade (Weber, 2015, p. 533).

Desde então, a Justiça era administrada em nome do Rei, o qual, apesar de permanecer dotado do apanágio de sumo justiceiro (Sousa, 1870, p. 362), passou a ser representado por funcionários nomeados mediante delegação de poderes.<sup>52</sup>

O exercício da jurisdição, conseqüentemente, foi paulatinamente secularizado, mormente com o advento dos regimes laicos e fundamentados na soberania popular (Stolleis, 2009, p. 25), sem

---

<sup>50</sup> Para considerações mais aprofundadas, vide Bloch (2018); Jacob (2014).

<sup>51</sup> Segundo a doutrina de Santo Tomás de Aquino: “Por onde, essas duas virtudes, a prudência e a justiça, são soberanamente próprias do rei [...]” (Aquino, 2016, p. 339).

<sup>52</sup> Rezava o art. 57 da Constituição francesa de 1814 (1ª restauração monárquica): “*Toute justice émane du roi. Elle s'administre en son nom par des juges qu'il nomme et qu'il institue.*” Em tradução nossa: “Toda a Justiça emana do Rei. Ela se administra em seu nome pelos Juízes que ele nomeia e que ele institui” (França, 1814).



perder, contudo, o manto de solenidade e a atmosfera ritualística, forma exterior que remete, até os dias presentes, ao caráter sacro que outrora preenchia a função judicial.

Um detalhe substancial, porém, manteve-se intacto. Apesar de o fundamento da atividade judicial ter assumido um caráter laico (a soberania popular), por meio do qual o Juiz assume a condição de intermediário entre os homens e as leis, preserva-se a sua íntima associação à virtude da Justiça – a mais completa das excelências –, como registrou Aristóteles (2017, p. 97). Com efeito, na atualidade, o Juiz assume a condição de prestador de uma específica forma de tutela aos direitos – a Jurisdicional –, situando-se como um dos meios institucionais disponíveis ao acesso a uma ordem jurídica justa (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2013, p. 41).

## CONCLUSÃO

Todas as virtudes e qualificações que se exigem de um Magistrado gravitam e servem de instrumento à função que lhe caracteriza – a administração da Justiça. Nos atuais Estados Democráticos de Direito, administrar a Justiça significa, essencialmente, atribuir a cada um o que lhe pertence nos termos e na proporção previamente definidos na Constituição e nas Leis<sup>53</sup>, e para tal mister, deve o Magistrado agir com independência, serenidade, retidão, celeridade, pontualidade e urbanidade.

Mudam-se os regimes, reformulam-se o papel e a estrutura do Estado, que busca acompanhar uma sociedade que lhe é subjacente, progressivamente mais complexa e com demandas massificadas. Remodelam-se, em consequência, os mecanismos institucionais de prestação da tutela jurisdicional.

Se, antes, o enfoque ético ao labor jurisdicional se dava sobre os fundamentos da conduta dos Magistrados, verifica-se, atualmente, uma ênfase, igualmente ética, porém orientada por critérios utilitários que se debruçam sobre os concretos resultados dessa conduta.

Desse modo, ao perfil do Magistrado ideal são acrescentadas, dentre outras, as exigências de eficiente gestão processual, de atualização tecnológica, e de clareza e concisão em suas manifestações oficiais, de modo a tornar o resultado da jurisdição célere, acessível e inteligível àqueles aos quais ela se dirige.

Cuida-se, afinal, de uma etapa necessária à democratização substancial das instituições de Estado, no qual o Judiciário, sem perder o manto de solenidade que lhe envolve, aproxima-se dos

---

<sup>53</sup> Nesse sentido, lecionava o Marquês de São Vicente que a missão do Poder Judiciário era: “a de distribuir exacta justiça, não tendo por norma senão a lei, e só a lei ou o direito” (Bueno, 1857, p. 329). Atualmente, a legalidade democrática que deve nortear a função jurisdicional foi explicitada pelo art. 2º do Código de Ética da Magistratura, segundo o qual “ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos” (Brasil, 2008).

jurisdicionados e das concretas problemáticas que envolvem a real satisfação de um Direito, muito além de sua mera proclamação sentencial ou de uma execução que se restringe aos autos processuais, sem atingir, de fato, o seu escopo satisfativo.

## REFERÊNCIAS

AGUESSEAU, H. F. **Discours de M. le Chancelier d'Aguesseau**. Nouvelle édition. Lyon: L. Boget, 1822. v.1.

ALMEIDA JÚNIOR, J. M. **Direito judiciário brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1940.

ANJOS, L. A. A. P. **O Poder Judiciário brasileiro no Segundo Reinado (1840-1889)**. Orientador: Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito. 2019. 255 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

AQUINO, S. T. **Suma teológica**. Tradução Alexandre Correia. São Paulo: Ecclesiae, 2016. v.3.

ARENA consegue aprovar a Lei da Magistratura. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 88, n. 331, p. 1, 9 mar. 1979.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Antônio de Castro Caeiro. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Forense, 2017.

BAILLY, A. **Dictionnaire Grec Français**. France: Hachette, 2000.

BALMACEDA, Catalina. Virtus Romana en el siglo I a.C. **Gerión: Revista de Historia Antigua**, Madrid, v. 25, n. 1, p. 285-303, ene. 2008. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/GERI/article/view/GERI0707230285A>. Acesso em: 15 out. 2023.

BLOCH, M. **Os Reis Taumaturgos: o caráter sobrenatural do poder régio**. Tradução Júlia Mainard. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da Política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008.

BRASIL. **Anais do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo anno da quinta legislatura. Segunda sessão de 1843. T. 3**. Rio de Janeiro: Typographia da Viúva Pinto & Filho, 1883.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1934. v.1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008: Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011**. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/95>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 687, de 26 de julho de 1850**. Rio de Janeiro: Palácio, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-687-26-julho-1850-560026-publicacaooriginal-82535-pe.html>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 18 de agosto de 1831**. Rio de Janeiro: Palácio, 1831. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828**. Rio de Janeiro: Palácio, 1828. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Rio de Janeiro: Palácio, 1828. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841**. Rio de Janeiro: Palácio, 1828. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim234.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim234.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 683, de 05 de julho de 1853**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-683-5-julho-1853-558579-publicacaooriginal-80017-pl.html>. Acesso em: 09 out. 2023.

BUENO, J. A. P. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Villeneuve, 1857. v.1.

CABRAL, A. V. **Prática Judicial**. Coimbra: Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730. v.1

CANTIUNCULA, C. **De Officio Judicis**. Basiléia: per Mich. Isingrinium, 1543.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CARRÉ, G. L. J. **Traité des lois d'organization judiciare et de la compétence des jurisdictions civiles**. Paris: Dupont et Cailleux, 1833. t. 1

CASTRO, O. H. A. **Practica das Correições**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1862.

CAVALCANTI, J. B. U. **Constituição Federal Brasileira**: comentários. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Lyto-Typographia, 1902.

CINTRA, A. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLÉDAT, L. **Dictionnaire etymologique de la langue Française**. 3. ed. Paris: Hachette, 1914.

CONGRESSO está com projeto para a Lei da Magistratura. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 88, n. 52, p. 21, 30 maio 1978.

CORNU, G. (Direção). **Vocabulaire juridique**. Paris: PUF, 2001.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DAVID, R. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

- DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v.1.
- DIREITO, C. G. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- DUGUIT, L. **Traité de droit constitutionnel**. 3. ed. Paris: Ancienne librairie Fontemoing & Cie, 1928. t.2.
- DURKHEIM, É. **Lições de sociologia**. Tradução Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 11 out. 2023.
- FAGUNDES, M. S. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FALCÃO recebe hoje esboço da Lei Orgânica da Magistratura. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 87, n. 222, p. 3, 16 novembro 1977.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA, W. M. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FRANÇA. **Charte constitutionnelle du 4 juin 1814**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814>. Acesso em 09 out. 2023.
- FRANÇA. **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 09 out. 2023.
- FRANÇA. **Ordonnance n° 58-1270, du 22 décembre 1958**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000339259/>. Acesso em: 15 out. 2023.
- FREIDE, R. O Magistrado e o ideal de Justiça. **Revista de informação legislativa**, Brasília, Ano 46, n. 182, p. 101-105, abr./jun., 2009.
- GEISEL aprova Lei Orgânica. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 88, n. 338, p. 37, 16 mar.1979.
- GILISSEN, J. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 8. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.
- GIRARD, P. F. **Manuel élémentaire de Droit Romain**. 5. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1911.
- HOMEM, A. P. B. **Judex Perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana, del 22 dicembre 1947**. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>. Acesso em 11 out. 2023.

- JACOB, R. **La grace des juges: l'institution judiciaire et le sacré en Occident.** France: PUF, 2014.
- KELSEN, H. **Teoria pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LARENZ, K. **Metodologia da ciência do Direito.** Tradução José Lamego. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.
- LESSA, P. **Do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.
- LOPES, J. R. L. **História da Justiça e do processo no Brasil do século XIX.** Curitiba: Juruá, 2017.
- LOPES, J. R. L. **O Direito na História: lições introdutórias.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MARTINS FILHO, I. G. S. **O controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- MATHIAS, C. F. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- MIRANDA, F. C. P. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t.3.
- MORALES, A. G. Acerca de las leyes orgánicas y de su espúria naturaleza jurídica. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Epoca)**, Madrid, n. 13, p. 169-207, enero/ feb., 1980.
- MURENA, M. **Traité des violences publique et particulieres, auquel on a joint une dissertation du même auteur sur les devoirs des Juges.** Tradução M. Pingeron. Paris: Chez Delalain, 1769.
- NABUCO, J. **Um estadista do Império.** 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- NUNES, J. C. **Teoria e prática do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- NUNES, P. **Dicionário de tecnologia jurídica.** 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PARÁ. **Lei orgânica da Magistratura do Estado do Pará:** Decreto n. 359 de 19 de junho de 1891. Belém: Typographia do Diário Oficial, 1891.
- POLLETI, R. **Constituições brasileiras: 1934.** Brasília: Senado Federal, 1999. v.3.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 11 out. 2023.
- REALE, M. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- REGNAUD, P. **Dictionnaire etymologique du latin et du grec dans ses rapports avec le latin.** Paris: Leroux, 1908.
- SANCHES, S. Estatuto da Magistratura. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, Ano 26, n. 102, p. 165- 72, abr./jun., 1989.
- SANDOVAL, O. R. B. **O Poder Judiciário brasileiro a partir da independência.** São Paulo: Migalhas, 2012.
- SCHIOPPA, A. P. **História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea.** Tradução Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito constitucional positivo.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- SOUSA, J. R. **Analyse e commentário da Constituição Política do Império do Brazil.** Maranhão: Typographia B. de Mattos, 1870. v.2
- SOUZA, B. F. **Do Poder Moderador.** Recife: Typographia Universal, 1864.
- STOLLEIS, M. O perfil do juiz na tradição europeia. *In: O perfil do juiz na tradição ocidental.* Coimbra: Almedina, 2009.
- VILLEY, M. **Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política.** Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- WEBER, M. **Economia e Sociedade.** Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe barbosa. 4. ed. Brasília: E. Universidade de Brasília, 2015. v.2
- XAMMAR, J. P. **De officio iudicis et advocati.** Barcelona: Ex typographia Iacobi Romeu, 1639.